

Lei n.º 18 de 27 de Novembro de 1950
Assunto: Código de Posturas Municipais.
A Câmara Municipal decreta e em ~~sanciona~~ a seguinte Lei:

Parte Primeira
Das Posturas em Geral
Título I

Das Competencias e das Penalidades

Art. 1º — Este Código contém as medidas de policia administrativas e cargo do municipio, estabelecendo as necessarias retações entre o poder politico local e os municipios.

Art. 2º — Ao Prefeito e em geral, aos funcionarios e servidores municipais, imputa-se pela observancia dos preceitos deste Código.

Capitulo I

Das infracções e das penas

Art. 3º — Constitui contravenção ou infracção todo procedimento ou emissão contrario ás disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 4º — Será considerado infractor ou contraventor todo aquelle que cometer, mandar, constringer ou auxiliar a praticar infracção ou contravenção.

Art. 5º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite maximo da lei.

Art. 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, importa de forma regular e pelos meios habéis, o infractor se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º — Nas reincidencias, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo unico — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infracção já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º — Na imposição da multa, e para graduá-la, terá-se em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infracção;
- b) as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infractor, com relação ás disposições deste Código.

Art. 9º — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infractor da obrigação de reparar o dano resultante da infracção.

Art. 10º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de R\$ 100,00 a 500,00 Brzeiros, variavel segundo a gravidade da infração.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos, serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros observadas as formalidades legais.

Parágrafo unico - Pelo depósito serão abonadas aos depositários as percentagens constantes do Regimento de Custos do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver;
- b) sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o laico;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 13º - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo II

Das autos de infração

Art. 14º - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionarios para isso designado pelo prefeito.

Art. 15º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercicio.

Art. 16º - Será tambem motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo unico - Recebendo tal comunicação, o Prefeito produzirá sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - Os autos de infração obedecendo a modelos especiais, podendo ser

impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto constarão obrigatoriamente:

- a) o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) designação do local onde se verificou a infração;
- c) natureza da infração e todos os porrimentos que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;
- d) o dispositivo violado.

Parágrafo único — digo 1º — Assinarão o auto o autuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

Parágrafo 2º — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será recusa às testemunhas, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

Parágrafo 3º — Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

Capítulo III

Do processo de execução

Art 18º — Processando o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19º — Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 18º, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pela autuante.

Art. 20º — O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

Parágrafo 1º — O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

Parágrafo 2º — A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município a partir

do se a ocorrência no processo.

Parágrafo 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessario, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstancias aconselharem.

Parágrafo 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 21º - Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá apresentar logo, depositar previamente nos cofres municipais a importancia correspondente à multa imposta, sem o que defesa não será recebida.

Art. 22º - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. parágrafo 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo, concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo unico - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo, de 5 dias, se residir na sede do municipio, e de 10 dias, se residir fora da sede. Decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida Ativa, extraindo-se certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 23º - Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 21, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo se sempre que necessario, as testemunhas.

Parágrafo 1º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que dará de seu mérito firmando a penalidade cabivel ou julgando improcedente o auto.

Parágrafo 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, de decisão proferida, que poderá tambem ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar publico.

Parágrafo 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento proferido pelo juiz, mantendo as multas, serão estas, depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica propria.

Art. 24º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para inicio do seu cumprimento, e prazo para

ável, para sua conclusão.

Parágrafo único — Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprir a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração pública, perante para o pagamento e prazo e as condições do art. 11, parágrafo único.

Título II

Da venda de terrenos do Patrimônio Municipal

Capítulo I

Da venda em geral

Art. 25º — Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo único — Enquanto a cidade e as vilas não forem desenhadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 26º — Os terrenos dos Logradouros Públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, ou não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único — A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis de uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Art. 27º — Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados e, não poderão ser inferiores a 12 metros e superiores a 22,50 metros, salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 28º — Exceto na hipótese do art. 30, a nenhuma intervenção

se venderá mais de um lote, quer na zona urbana quer na suburbana.
Art. 29º - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste
prazo não fizer, ficará sujeito a multa anual de dez por cento (10%)
sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem,
de (20%) vinte por cento, nos demais.

Art. 30º - Em se tratando de contratações que se destinem a fins in-
dustriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida preço
maior.

Parágrafo 1º - Na planta cadastral constarão as zonas reservadas para
as construções de que trata o presente artigo.

Parágrafo 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço
de arrematação ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, em
dez (10) prestações iguais, no prazo de vinte (20) meses.

Parágrafo 3º - Se as construções não forem construídas findo o
prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos a multa an-
ual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos de acordo com
a avaliação da época.

Parágrafo 4º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas
industriais quando se trata de estabelecimentos que produzem ruído
molesto, poluição incômoda, exalações desagradáveis e análogos
inconvenientes.

Art. 31º - Em igualdade de condições com os demais licitantes,
terão preferência para compra de lotes situados na zona su-
burbana, observadas as disposições dos artigos de 28 a 35 do
código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que pre-
encham os seguintes requisitos, até a lavatura do auto
de arrematação:

- a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) terem boa conduta;
- c) acharem-se quites com os cofres municipais.

Parágrafo 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a en-
trada inicial de vinte por cento 20%, sendo o restante pagave-
l em 20 (vinte) prestações mensais iguais, contadas da data

da arrematação.

Parágrafo 2º— O direito de preferencia poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas b, e e deste artigo.

Art. 32— A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 33— A concessão de que trata o artigo 31 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no município.

Art. 34— As disposições deste código, relativas à venda de lotes deverão constar da escritura.

Capítulo II

Da venda pública para a venda.

Art. 35º— Os lotes só poderão ser vendidos em venda pública.

Art. 36º— Aprovada pela prefeitura a relação dos lotes, será a venda pública anunciada com antecedência de trinta dias pelo menos por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 37— Dos editais deverão constar dia, hora e lugar de venda, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 38º— O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 39º— Em dia e hora indicados, sob a presidência do chefe do Serviço de Fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, que deverão considerar, digo, Prefeito será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

Parágrafo 1º— Qualquer pessoa poderá licitar, por conta pro-

própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta Lei.
Parágrafo 2º - O arrematante pagará, no ato da arrematação, quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no parágrafo 2º do art. 30 e parágrafo 1º do art. 31.

Parágrafo 3º - O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 30 e 31 que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito, notificado, mediante carta registrada com recibo da volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, para dentro de (30) trinta dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer, perderá o direito ao lote.

Parágrafo 4º - Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidir e pelos interessados.

Capítulo III

Dos lotes edificados

Art. 40 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários desta pelo preço da avaliação.

Parágrafo 1º - Em igualdade de condições com os demais interessados os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

Parágrafo 2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 41 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles construídas.

Capítulo III

Da Polícia de Higiene e Saúde

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 42 - A Polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam

tem a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, e tem de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado com as autoridades sanitárias Federais.

Art. 43º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde vendam bebidas, produtos alimentícios, etc.; dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cozeiras, estêbulos e pocilgas.

Art. 44º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 45º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas calçadas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 46º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiricos à sua residência.

Parágrafo único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 20 a Cr\$ 50,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 47º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques

situados nas vias publicas.

III - Consentir o escoamento de águas servidas das residencias para a rua;

IV - Conduzir sem as precauções devidas, quaizquer materiais que possam comprometer o asseio das vias publicas;

V - Juntar, mesmo nos proprios quintais lixos ou quaizquer corpos em quantidade capaz de moéstas a visuação;

VI - Obter as vias publicas, com lixo, materiais velhos ou quaizquer detritos;

VII - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do municipio, doentes portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as necessarias precauções de hygiene e para fins de tratamentos.

Paragrafo unico - Os infratores deste artigo incorrerão em multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, conforme o caso.

Art. 48 - Todo aquelle que por quaizquer forma, comprometer a limpeza destinada ao consumo publico, ou particular, occorrerá na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 além das sanções penaes a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 49 - O estabelecimento de industrias que, pela emissão de fumaca, poeiras, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em area predeterminada no plano de urbanismo da cidade.

Capitulo III

Da Hygiene das Habitacoés

Art. 50 - A construcção de predios na cidade e vilas do municipio obdeceá as exigencias do Código de Obras, e no que couber, ás dos Regulamentos Sanitários.

Art. 51 - As residencias urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser coradas e pintadas, de ... em ... annos,

no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 50,00.

Art. 52 - O lixo das habitações não, digo, será recolhido em vasilhas apropriadas metálicas do tipo aprovado pela saúde pública do Estado, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo 1º - A remoção de lixo feita pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas ou oficinas, galpões de armazém, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 53 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e pias providas em numero proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 54 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providencias para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 55 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perpetuo de asseio os seus quintais, pátios, varas e terrenos.

Parágrafo 1º - Não é permitida a existencia de terrenos cobertos de mato, pedregais ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

Parágrafo 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias, contado da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo ficarão sujeitos a multa de Cr\$ 100,00 além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 56 - Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providas de rede de abastecimento d'água a abertura e a conservação

vacação de cisternas.

Art. 57: A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários, especialmente as:

- Edificadas sobre terreno úmido ou alagadico;
- com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- com superlotação de moradores;
- com cômodos servindo simultaneamente de habitações para homens e depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;
- que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 58: Serão visitadas pelo funcionario, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

- aquelas cujas insalubridades possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazer-lo sem desabita-ção;
- as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não podem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e saúde publica.

Parágrafo 1º: Nesta última hipótese, o proprietario ou inquilino será intimado a fechar o predio em prazo fixado pela prefeitura, sob pena de multa estabelecida no art. 59, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Parágrafo 2º: Quando não for possível a remoção da insalubridade do predio, devido à natureza do terreno em que estiver construido ou outra causa equivalente, o predio interditado é definitivamente condemnado.

Parágrafo 3º: O predio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 59: Os infratores dos artigos 56 e 58 incorrerão na multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, de acordo com a gravidade da falta.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 60: A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias

do Estado, severa fiscalização sobre a produção o comércio e consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único—Para os efeitos deste código e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61—É proibido vender ou expor a venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 62—Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, fabricados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único—Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial, intimando-o a comparecer para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 63—O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, produzindo os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 100,00, a Cr\$ 500,00. Na reincidência poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 64—A mesma penalidade do artigo anterior está sujeita a fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 65—Engruá na mesma penalidade do art. 63 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expor à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 66—Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabricam e vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo assio de higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art. 67—Nos salões de barbeiros e cabeleiros todos os utensílios utiliza-

dos ou empregados no corte e penteados dos cabelos e da barba deverão ser esterelizados, ou de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e gotas individuais.

Parágrafo unico - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas e das, rigorosamente limpas.

Art. 68º - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, lanchonetes, restaurantes, confeitarias e congêneres.

Art. 69º - Os infratores do disposto nos arts. 61, 62, 66, e 67 incorrerão na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00.

Titulo IV

Da Policia de Postumes, Segurança e Ordem Publica

Art. 70º - A Prefeitura exercera, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de policia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança publicas.

Capitulo I

Dos costumes e da tranquillidade dos habitantes e dos divertimentos publicos

Secção I

Da moralidade e do sossego publico

Art. 71º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local proprio para banhos ou esportes nauticos, devendo as pessoas que nelles tomarem parte apresentarem-se com vestes apropriados e de n.º decul.º.

Parágrafo unico - Esta disposição deverá ser observada nos clubs onde existem departamentos nauticos, sob pena da multa estabelecida no art. 75 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 72º - As casas de comercio não poderão expor em suas vitrinas, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuizo da acção penal cabivel.

Art. 73º - Os proprietarios de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoholicas não são responsaveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo unico - Os desordens porventura penificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietarios a multa, podendo cassada a licença para seu funcionamento nas reincidencias.

Art. 74º - É expressamente prohibido, sob pena de multa:

- 1 perturbar o sossego publico com ruídos ou sons excessivos, evitarais, tais como:
- a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mal estado de funcionamento;
 - b) os de buzina, claxins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - c) a propaganda realizada com alto falantes, bandos de musica, tambores, cornetas, fanfanas, etc., sem previa licença da Prefeitura;
 - d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruídos, sem licença da Prefeitura;
 - e) os produzidos por arma de fogo;
 - f) apitos ou sibros de chuias de fabricas, maquinas, cinemas etc. por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

promover batucadas, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta relação os bailes e reuniões familiares.

Art. 75 - Os infratores das disposições dos arts. 71 e 74 incorrerão em multa de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 500,00.

Seccão II^a

Da Mendicância

Art. 76 - Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social do Município.

Art. 77 - Será considerado mendigo o indivíduo maior que provavelmente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da lei.

Art. 78 - Nenhum individuo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente, pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem inscritos em livro proprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Paragrafo unico - Não serão compreendidos na publicação deste artigo as pessoas que esmolam para casas de caridade ou instituições de beneficência.

Art. 79 - Só será feita a inscrição de mendigos naturais do Município ou que nele tenham residência a mais de dois annos.

Paragrafo unico - feita a inscrição será fornecido ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o art. 78.

Art. 80 - Será encaminhado a autoridade policial todo individuo que for

encontrado a mendigar, sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo unico - Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do Município ou neste não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido a sede do município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 81 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas ruas públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 82 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 83 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo unico - sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 84 - Para a armação de circos ou banacas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de \$1.000,00, para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo unico - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrario, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 85 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Vici:

I - As portas e os corredores serão amplos, digo, corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, muros ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergências;

II - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por respaldos ou cortinas;

III - Haverá instalações independentes para homens e mulheres.

Art. 86º - para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os poderes funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção;

Art. 87º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 88º - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, em um numero excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 89º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo unico - Em caso de modificação do programa ou transposição de horário, o empresario devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 90 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art. 91 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo unico - Para dos três dias destinados aos festejos do carnaval a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias publicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 92 - Os empresarios ou promotores de divertimentos publicos serão responsáveis pela observancia das disposições constantes dos artigos 82 a 91, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 300,00 conforme o caso.

Capítulo II
De Segurança e Ordem Publica

Seção F

Das construções em geral

Art. 93 - Os prédios ou construção de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Será multado em Cr\$ 200.00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

Parágrafo 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura intervirá no prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso de demolição, a Prefeitura procederá a esta medida mediante ação judicial.

Parágrafo 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 94 - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se prende, digo, não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 95 - O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do art. 93 deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Vistoria, após a vistoria, de termos em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se ou a firmar o recibo esta feita declaração do ato perante duas testemunhas.

Parágrafo 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 30 dias a partir da intimação.

Parágrafo 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral.

kal, que fulgura o caso, cobrindo as despesas, se as houver, por conta da parte vendida.
Art. 96— Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameace ruína, por qualquer defeito de construção de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 97— Tudo que constituir prejuízo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contando da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único— Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em R\$ 50,00, além de suportar-se as despesas de remoção feita pela Prefeitura.

Seção II

Da numeração dos prédios

Art. 98— A numeração dos prédios dar-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I— O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da calçada no portão ou parte principal do prédio;

II— Fica entendido por eixo do logradouro a linha aquidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III— Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas respectivamente de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direcção diferentes das acima mencionadas, serão orientadas no quadrante nordeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV— A numeração será para a direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

V— Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 99— O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismo branco em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o parágrafo 2º do art. 102.

Parágrafo único— As placas de que trata este artigo terão formas retangulares, de dimensões de 0,11m (onze centímetros) por 0,09m (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art. 100— somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 101— Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de G. T. correspondente ao preço da placa e sua colocação.

Parágrafo 1º— O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

Parágrafo 2º— A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

Parágrafo 3º— Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 102— Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vila ou povoado, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

Parágrafo 1º— É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

Parágrafo 2º— É facultativa a colocação da placa de numeração do tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer outra parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,00 acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00m. em relação ao alinhamento.

Parágrafo 3º— A entrada das vilas receberá o número que lhes couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receber números romanos.

Parágrafo 4º— Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo quarteirão, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, a numeração da entrada do logradouro público.

Parágrafo 5º— Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

Parágrafo 6º— A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração suplementar, diga, nos logradouros, cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 113— É proibida a colocação de placas de numeração com numero diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 114— Os infratores das disposições desta Secção ficam sujeitos a multa de \$ 500, (Quinhenta cruzeiros) dobrado em caso de reincidência.

Secção III

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 100— Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo unico— O alinhamento e nivelamento abrangem também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 106— Qualquer avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem previo alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 107— Os cruzamentos de novas ruas, ou avenidas serão de preferencia em ângulo etc. salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 108— A Prefeitura sempre que julgar necessaria a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro publico, poderá promover acôrdo com os proprietarios dos terrenos marginaes no sentido de obter o necessario consentimento para execução do serviço, quer mediante pagamento das indenizatorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo unico— No caso de não assentimento ou opposição, por parte do proprietario, a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação na area que se achar necessaria.

- Art. 109 - A Prefeitura procederá à nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.
- Art. 110 - Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.
- Art. 111 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.
- Art. 112 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requerer a Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.
- Art. 113 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, ainda em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.
- Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, cobrindo, porém, a despesa por conta daquele que tiver dado causa ao serviço.
- Art. 114 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central na cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.
- Art. 115 - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma parte provisória a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.
- Art. 116 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.
- Art. 117 - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de electricidade, telefone, água e esgotos, cobrindo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.
- Art. 118 - Cobrará por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura.

das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção de lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou fuz, digo, responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de arvores, ou folhas resultantes da poda e arceio dos jardins e quintais, estrume das coqueiras ou estábulos e outros resíduos das fabricas e oficinas.

Art. 119— Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluidas estas, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer outros objetos deixados nas vias publicas.

Art. 120— A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias publicas, "bem como aparar as arvores," digo, publicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da Ponde Publica.

Art. 121— Os proprietários ficam obrigados a manter os predios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias publicas bem como aparar as arvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avangarem para a rua.

Paragrafo unico— Para a necessaria remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão deposita-lo junto aos portões de suas residencias, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã em dias previamente designados para a coleta.

Art. 122— As infracções das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidencias.

Secção IV Do Empacotamento

Art. 123— A colocação, nas vias publicas, de cartazes, praças, letreiros ou annuncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer especie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Art. 124— Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;

d) inscrições e dizeres.

Art. 125 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

a) sistema de iluminação a ser adotado;

b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 em. acima do passeio.

Art. 126 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

a) obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas toldadas;

b) pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;

c) pintados diretamente sobre muros e fachadas;

d) sejam ofensivos à moral ou contendo dizeres desfavoráveis a instituições e instituições.

Art. 127 - Além das proibições a que se refere o art. precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;

b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;

c) sobre muros murallas e gradis, parques e jardins;

d) nos edifícios públicos.

Art. 128 - Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, causem prejuízos à população e a limpeza pública.

Art. 129 - A colocação de muros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 130 - Os andaimas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) apresentarem perfectas condições de segurança;

b) terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

c) não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 131 - Qualquer obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade da do passeio.

Parágrafo unico — Dispensa-se o tapume quando:

a) tratar-se de construção em reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2 metros;

b) tratar-se de pinturas ou de pequenos reparos em edificios;

c) for construido estiado elevado com antepeços fechados com altura máxima de 0,60 cm., inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Art. 132 — Podem ser armados segretos proprios nos logradouros publicos, para festividades religiosas, civicas ou de caracter popular, desde que se observem as condições seguintes:

a) aprovação da Prefeitura à sua localização;

b) não perturbarem o trânsito publico;

c) não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das aguas fluviais, sendo por conta dos responsaveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;

d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 133 — Os bancas para venda de jornais e revistas satisfazem as seguintes condições:

a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

c) não perturbarem o trânsito publico;

d) serem de facil remoção.

Art. 134 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edificio, desde que fique livre para o trânsito publico uma faixa do passeio de largura minima de 2,50 metros.

Parágrafo unico — A concessão da necessaria licença pela Prefeitura suscitada do pagamento da taxa respectiva.

Art. 135 — A instalação de postes de linhas telefônicas, digo, telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de coimas portais, interruptores de encendido, etc., nas vias publicas dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo unico — Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver

refugio ental.

Art. 136 - Das ancores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de lazes e amarras, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 138 - As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Secção V

Das estradas e caminhos públicos

Art. 139 - As estradas e caminhos a que se refere esta Secção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo unico - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.

Art. 140 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo unico - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 141 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

a) largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;

b) rampa máxima de 10%;

c) raio de curva mínima de 30 metros;

Parágrafo unico - Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 142 - Sempre que munícipes representarem à Prefeitura sobre a conservação, abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 143 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do traçado a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo unico - Concedida a permissão, o requerente dará a modificação a seu custo, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 144 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos

não podião, sobre qualquer protesto, fechar, danificar, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repôr a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for mandado.

Art. 145 - Os proprietários dos terrenos marginaes não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 146 - É prohibido nas estradas de rodagem do Município, o transporte de mquinas a vapor e o trânsito de veículos de tração animal, e menos que sejam este de eixo fixo e tenham rodas aros de 10 cms. de largura.

Art. 147 - Serão applicadas as multas de £\$ 50,00 a £\$ 500,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências além da responsabilidade criminal que couber:

I - obstar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem previa licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou portellas nas estradas e caminhos públicos sem previo consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginaes.

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município, canoas de torço ou canoões, que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 146;

V - danificar ou arrancar marcos kilometricos e sinais de transito existentes nas estradas;

VI - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Secção VI

Dos Tapumes e facheos divisorios

Art. 148 - São comuns os tapumes divisorios entre propriedades urbanas em rpaiz, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguaes para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo 1º - Os tapumes divisorios de terrenos rurais, salvo accordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no minimo de um metro e quarenta centimetros de altura;

- I - telas de fio metálico resistente, com altura de 1m, 80;
- II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III - valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros profundidade, dois metros de largura na boca de um 40 de base.

Parágrafo 2º - Fomeração por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

Parágrafo 3º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

- I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo, e altura de 1m 80;
- II - por muros de pedras ou de tijolos, de 1m 80 de altura;
- III - por telas de fio metálico, resistente, com malha fina;
- IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 149 - Será aplicada a multa de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 200,00, elevada ao dobro na reincidência:

- I - ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;
- III - a todo aquele que domiciliar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção III Do trânsito público

Art. 150 - É proibido emborçá-lo, ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passagens da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo único - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 151 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não emborçá-lo o trânsito, pelo tempo estritamente necessário, sua remoção não superior a 12 horas.

Art. 152 - Não será permitida a preparação de reboucos ou argamassas nas vias públicas, sendo a impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste

- F- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
H- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
III- depositar ou conservar nas ruas públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º- Os varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamado, dito inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda mensal em 20 dias.

Parágrafo 2º- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 200 metros da habitação mais próxima e a 100 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 159- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão constituídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas no Código de Obras do Município.

Parágrafo 1º- Os depósitos de explosivos ou inflamáveis compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarem a uma distância mínima de 100 metros do depósito, digo, dos empregados, digo, dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º- Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão constituídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nas calhas, ripas e esquadrias.

Art. 160- A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionadas na respectiva licença.

Art. 161- Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 162 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:
I - Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes e, pelo menos 100 metros de distancia;
II - Adoção de um toque convencional e um trado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 163 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 164 - É vedado sob pena de multa, além da responsabilidade criminal, que se faça:

I - Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, bomba-pis, morteiros e outros perigosos, bem como, fazer foguinhos nos logradouros públicos sem permissão da Prefeitura, a qual só será concedida, por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município.

III - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 165 - Cabe sempre a licença especial da Prefeitura a instalação, de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo dos seus proprietários.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença indicará o local para instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a licença, digo, que o depósito, digo, que a instalação de depósito ou de bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, digo, necessárias o interesse da segurança.

Parágrafo 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina.

e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 166 - Os depósitos de inflamáveis em geral compreendendo todas as dependências anexas, são dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas e em perfeito estado de funcionamento.

Art. 167 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos serem realizadas por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis possam sair diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Parágrafo 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por qualquer outra maneira, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos em quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despesa livre dos inflamáveis, e o emprego de mangueiras.

Parágrafo 3º - Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimentos, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeiras e dotados de dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos em qualquer extravasamento.

Art. 168 - Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, sendo dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estender-se-ão às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 169 - As infrações aos dispositivos desta Seção serão punidas com multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências.

Seção IX

Nas quimadas

Art. 170 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas quimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 171 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadeiras, palhas e outros materiais que limitem com áreas de cultivo.

E sem formar as devidas precauções, inclusive o preparo de aciros que terão
sele (F) metros de largura, sendo 2 e meio capinados e ranhados e o res-
tante pozado;

II - sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de
24 horas, um aviso escrito e testemunhado, marcando dia, hora e lu-
gar para lançamento do fogo.

Art. 172 - Salvo acordo entre os interessados a ninguém é permitido queimar
campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Art. 173 - A ninguém é permitido sobre qualquer pretexto, queimar fogos em
matas, capoeiras, lavuras ou campos alheios.

Art. 174 - Além da responsabilidade civil ou criminal que caber, incorrerá
em multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências
os infratores das disposições dessa Seção.

Seção X

Das medidas referentes aos animais

Art. 175 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob
pena de apreensão e multa de Cr\$ 50,00 "per capita".

Art. 176 - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados
dentro de 10 dias mediante pagamento da multa e da diária de
Cr\$ 3,00, "per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo unico - Não retirados os animais nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-
lo em hasta pública, precedida da necessária publicação, a cujo fim o
Prefeito poderá seu publicado edital intimando o proprietário a vir retira-
r-lo dentro de mais dez dias sob pena de venda em hasta pública
para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 177 - É proibido a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães, atualmente existentes na cidade e vilas,
fica marcado o prazo de (30) trinta dias, a contar da publicação deste co-
digo para a remoção dos animais.

Parágrafo 2º - Os infratores do disposto neste artigo serão imposts a multa de
Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, marcando-se-lhe a multa em dobro.

Art. 178 - É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo

anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo unico— Observadas as exigencias sanitarias a que se referem este Código e o Regulamento de Higiene Publica do Estado é permitida a manutenção de estabulos e cochoas mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 179— Os cães que forem encontrados nas vias publicas das cidades e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º— O cão apreendido, se registrado na forma do art. 180, será entregue a seu dono mediante o pagamento da diária de Cr\$ 2,00 para alimentação.

Parágrafo 2º— Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante pagamento da multa de Cr\$ 20,00 e diária de Cr\$ 1,00 será sacrificado.

Art. 180— Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 1,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo unico— A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$..... e correspondentes as despesas de applicação da vacina.

Art. 181— O cão registrado poderá andar solto na via publica desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 182— A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, maltratar por qualquer ato de crueldade contra animais proprios ou alheios.

Parágrafo unico— Compreende-se na prohibição deste art. o transportes de sues suscepcas pelos fios em uma posição que lhes cause soffrimento.

Art. 183— Os proprietarios de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob a pena do artigo anterior:

— A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e a trata-los quando doentes;

— A não supri-los a trabalhar por mais de 6 horas continuas sem dar-lhes agua, alimento e descanso.

Art. 184— Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias publicas e locais para isso designados, sujeito o infrator a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 185 - Fica ainda proibido, supetando-se os infractores a multa de \$ 20,00 a \$ 100,00:

- I - Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do Municipio;
- II - Criar pombo nos forros da casa de residencia;
- III - Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

Secção XI

Da extinção de insectos nocivos

Art. 186 - Fica instituido, em carater obrigatorio, o combate ás formigas e a outros insectos nocivos à lavoura.

Paragraphe unico - Todo proprietario de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Municipio, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Paragraphe 2º - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuizo da iniciativa particular, será sempre que possivel realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 187 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por elle executados, de accordo com este Código.

Art. 188 - Verificada a existencia de formigueiros na zona rural, será feita intimação ao proprietario dos terrenos onde os mesmos estiverem localizados mandando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Paragraphe unico - Nessa hipotesis, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietario, com indemnização das despesas dele decorrentes.

Art. 189 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietario as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de \$ 20,00.

Paragraphe 1º - Decorrido 10 dias da apresentação da conta, e não paga, esta será lançada em livro proprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietario.

Paragraphe 2º - Do livro a que se refere o paragrafo anterior, constarão: 1º) nome do responsável; 2º) rua, numero ou local; 3º) despesa efetuada; 4º) acrescimo de 20%; 5º) multa de 10%.

Art. 191 - Encorajando-se o formigueiro em edificios ou benfeitorias e exigindo sua extinção demolições ou serviços especiais, estes só serão executados

com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, expedir-se-á a notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

Art. 191 - A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de minquinhos, do qual constará: 1º) nome do informante; 2º) nome do proprietário do terreno; 3º) data da informação; 4º) data da intimação; 5º) prazo concedido; 6º) coluna para observações.

Art. 192 - Os fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

Título V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Da Localização

Art. 193 - A localização dos estabelecimentos comerciais e industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados, digo, dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento poderá, digo, deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria;
- b) o montante do capital investido;
- c) o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Art. 194 - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pousos e outros estabelecimentos congêneros, será sempre sujeito de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 195 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que este o exigir.

Art. 196 - A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de conduzir ou mandar mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a título de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 197 - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou

industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 198 - Será passível de multa de R\$ 00,00 a R\$ 300,00, elevada a dobro nas reincidências, aquele que:

I - Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 193,

II - Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem a autorização expressa da Prefeitura;

III - Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

Capítulo II

Do horário para funcionamento do comércio e da indústria

Art. 199 - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, duração e condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas, nos dias úteis;

b) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais e dias santos de guarda, quando declarados estes pela autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, excluído o expediente de comércio, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: fabricação, produção industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais, digo, industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra a) outras atividades que, digo, letra a) e nos dias referidos na letra b) mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no art.

203 deste Código.

II - Para o commercio de modo geral:

a) abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas, nos dias uteis, assegurados aos empregados o intervalo de 2 horas para descanso e refeição, de modo a se observar a duração legal para o trabalho individual.

b) aos domingos e feriados nacionais que, digo, e, observada a condição da letra b, item I, nos feriados locais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Paragrafo 3º - Observado o disposto no art. 203 deste Código, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horario dos estabelecimentos mercantis:

a) até as 20 horas, nos sabados;

b) até as 22 horas, nos dias 24 e 31 de dezembro.

Art. 200 - Os salões de barbeiros, cabeleiros ou engraxates, poderão funcionar, nos dias uteis, das 8 às 20 horas.

Paragrafo unico - Nos sabados, nas vespersas de feriados nacionais e dias santos de guarda, o encerramento poderá ser feito às 22 horas, com observancia do art. 200.

Art. 201 - Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias uteis, das 5 às 22 horas.

Art. 202 - Por motivo de conveniencia publica, poderão funcionar fora do horario a) do nas letras a e b, item II, art. 199, nos dias uteis, os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de peixe:

a) nos dias uteis - de 5 às 12 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda - das 5 às 12 horas.

II - Varejistas de carnes frescas (açougues e entrepastos):

a) nos dias uteis - das 5 às 12 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda - das 5 às 12 horas.

III - Comercio de pão e biscoitos (padarias) - das 5 às 22 horas.

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos - das 5 às 19 horas.

V - Farmacias:

a) nos dias uteis - das 8 às 20 horas;

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, n

mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI - Entropostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automoveis (postos de gasolina): - das 7 às 18 horas, com faculdade de atender ao publico, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII - Alugadores de bicicletas e similares - das 7 às 20 horas.

VIII - Restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorveterias, "bombrins" e vilhans - das 7 às 24 horas.

IX - Papéis e tecerías - das 5 às 24 horas.

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas ambulantes) - das 5 às 24 horas.

XI - Estabelecimentos e entidades que executem serviço funcionario (empresas e agencias funerarias) - das 7 às 20 horas.

XII - Loja de flores e coroas, das 8 às 18 horas.

Art. 203 - O funcionamento do comercio fora do horário comum, que se regem os artigos precedentes, fica subordinado à observancia dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 204 - Os infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com a multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00, elevadas ao dobro nas reincidencias.

Capítulo III

Da Verificação de pesos e medidas

Art. 205 - Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal aprovadas pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimento.

Art. 206 - Os comerciantes e industriais que façam vendas de mercadorias ao publico são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de pesar.

Art. 207 - Para efeito de fiscalização, os funcionarios municipais poderão,

em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1º semestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de finalização, constará o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho, instrumento de aferir.

Art. 204 - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados ou não aferidos, serão apreendidos.

Parágrafo 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do art. 206 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no art. 209.

Art. 208 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados e suas transações comerciais com o público.

Art. 209 - Será aplicada a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 e seu dobro nas reincidências, aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, não aferidos ou não.

Título VI

Do cemitérios públicos

Capítulo I

Definições

Art. 210 - Para os efeitos deste título são adotadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões - Para adultos, 2 m. de comprimento por 0,85 de largura e 1,80 m. de profundidade; para infantes, 1,50 x 0,50 x 1,80 m. respectivamente;

Carniço - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, lido, internamente, o máximo de 2,50 m. de comprimento por 1,20 de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

Carniço geminado - Dois carniços e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família;

Nicho - Compartimento do cemitério para depósito de ossos retirados das sepulturas ou carniços;

Urnário - Sala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

Alcova - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

Lápide - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

Monólito - Monumento funerário unitário, que se levanta sobre o corpo; o caráter unitário pode ser obtido não só pela perfeição da forma, mas também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas suportem esculptos e ornamentos;

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carniço.

Capítulo II

Disposições gerais

Art. 211 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o art. 141 - parágrafo 10º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste título.

Art. 212 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 metros, ao
go do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá be-
tratada.

Art. 213 - Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de pro-
priedade de 50 ms. de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único - A área de proteção será exigida apenas para os novos ce-
mitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificá-
vel, seja a medida exequível.

Art. 214 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando houverem chegado
ao grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou
quando sejam se tornados muito centrais.

Parágrafo 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados a
rente 5 anos, findo os quais será uma área destinada a praças ou parques,
não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qual-
quer fim.

Parágrafo 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à
transferência dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas,
terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 216 - É permitida a todas as confissões, digo, confissões religiosas praticadas
nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas as disposições deste título.

Capítulo III

Das inumações

Art. 217 - Nenhum enterroamento será permitido nos cemitérios municipais
sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade
de medicina.

Art. 218 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classifi-
cam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias
e perpétuas.

Art. 219 - Nas sepulturas gratuitas serão interados os indigentes pelos prazos
de cinco (5) anos, para adultos, e de três (3) anos, para infantes, e
se admitindo com relação a eles prerrogativa ou perpetuação.

Art. 220 - As sepulturas temporárias serão concedidas, por cinco ou vinte anos,
facultada, no primeiro caso, a prerrogativa de prazo por outros cinco anos.

mas sem direito a novas imunidades; e, no segundo caso, novas prerogativas por igual prazo, com direito à imunidade de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias serão concedidas, por cinco ou vinte anos facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, digo, temporárias não poderão ser perpetuadas permitida, entretanto, a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste título.

Art. 221 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a sua conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 222 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo a) fixado a adultos, em caminhos simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do Título:

a) possibilidade de uso do caminho para sepultamento de cônjuge e de parentes do concessionário, digo, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de, digo, obrigação de construir dentro de 3 meses, os baixos convenientemente revestidos e coberta a Sepultura afim de recolocada a Lápide ou se construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b).

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser imunados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

Art. 223 - Como homenagem pública excepcional poderá a municipalidade conceder perpetuidade de caminho a cidadãos cuja vida pública deva ser remunerada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 224 - Qualquer concessionário de sepultura ou caminho poderá

dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitandoo, como relação a esse ponto os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 225 - É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infante, prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Capítulo II Das Construções

Art. 226 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único - As peças gráficas, serão em duas vias, as quais serão visadas e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 227 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, todavia, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 228 - O embelezamento das sepulturas Imperatoriais de 5 anos será feito por grupos ou cantos ao nível do armarinho, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 229 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldaquinos até a altura de 0,40m., para suporte de lápides sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 230 - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por este, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 231 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 232 - É proibido, neste, digo, dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e margens, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 233 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpesa de túmulos deverá ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 234 - Do dia 25 de Outubro a 1 de Novembro, não se permitem trabalhos no cemitério, afim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 235 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 236 - O labutamento do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Capítulo V

Da administração dos cemitérios

Art. 237 - A administração do cemitério será exercida por um encarregado a qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 238 - O registro dos internamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 239 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que, tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 240 - Os cemitérios serão convenientemente "checos" fechados e nelas a entrada e permanência só serão permitidas entre 7 e 18 horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 241 - Executados os casos de investigação policial ou transcrição dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo

do art. 225.

Art. 242 - Mesmo decorrido este prazo, nenhuma execução será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 243 - Para nova iminação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado a administração o respectivo título.

Art. 244 - Os flores, coroa, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 245 - Decorridos os prazos previstos nos arts. 219 e 220 as sepulturas poderão ser abertas para novos internamentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as urnas.

Parágrafo 1º - Para este fim, o encarregado fará publicar, em edital, aviso intimando de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a urna depositada no osuário geral.

Parágrafo 2º - Os gradus, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 246 - Os veículos não podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

Parte Segunda

Dos Serviços de Utilidade Pública

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Preliminares

Art. 247 - Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 248 - Admite-se os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte

da atividade administrativa.

Parágrafo único - A exploração direta far-se-á:

a) quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo do Prefeito;

b) quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;

c) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não apresentar nenhum concorrente.

Art. 249 - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

Parágrafo 1º - Constitui autorização, ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a entrega dos direitos inerentes à administração.

Parágrafo 2º - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual se entrega, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a entrega dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

Capítulo II

Das autorizações ou permissões

Art. 250 - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

a) prova de idoneidade moral, técnica e financeira;

b) prova de quitação com a fazenda Municipal;

c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;

d) informações municipais sobre a natureza, fins e utilidade das pretensões;

e) projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;

f) informações sobre o capital a ser empregado;

- g) indicação das tarifas a serem empregadas, digo, cobradas;
h) justificação do cálculo das tarifas.

Parágrafo 1º - Julgando de utilidade e medida, e não contrariando ao princípio a exploração do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

Parágrafo 2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrencia pública ou administrativa devidamente autorizada em lei.

Parágrafo 3º - Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará o Prefeito a autorização requerida.

Art. 251 - A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único - A transferencia da autorização depende de consentimento expresse do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigencias do art. 250.

Art. 252 - A permissão ou autorização terá a vigencia máxima de 2 annos contados da data em que fôr instalado o serviço, podendo ser cassada, quando houver relevante motivo, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoavel concedido ao permissionario se o motivo da cassação for imputar a este.

Parágrafo 1º - A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresse, sem que ao permissionario assista direito a qualquer indemnização.

Parágrafo 3º - Passada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionario prazo razoavel, a juizo do Prefeito e examinado cada caso concreto, para a retificação das instalações do serviço.

Art. 253 - Caducará a permissão se o permissionario não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 1 mes.

Art. 254 - Findo o prazo de 2 annos e verificado ser de interesse para o Municipio necessario, digo, a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessario afim de, mediante autorização legal e em concorrencia pública ou administrativa, dar privilegio para a exploração.

ção do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo único - Na concorrência que se realiza, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 255 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando reservado que se não concederá mais de um açougue a um e mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 256 - Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

Capítulo III Das concessões privilegiadas

Art. 257 - A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único - O concessionário ou permissionário anterior do serviço ou da concessão, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, de que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 258 - A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único - O edital de concorrência, entre outras condições, deverá conter o seguinte:

- a) prazo da concessão;
- b) exigência das cações para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c) apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d) apresentação do plano das instalações e exploração do serviço;
- e) condições de reversão ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão.

§1- reserva do Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 259- A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 260- Na concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, irmãos durante o casamento, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Art. 261- Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 262- As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 250 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eleito técnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 263- A concessão será feita por contrato, para cuja assinatura deverá concorrer o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único- A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, ou seja, adjudicatário, da proposta de depósito nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Art. 264- Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, por prazo a juízo do Prefeito;
- b) condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e determinação minuciosa;
- c) prazo da concessão;
- d) previsão a que se refere o art. 151 da Constituição da República;

e) faculdade reservada a Prefeitura de rescindir o contrato em caso de sua inadimplimento total ou parcial.

f) condições de reversão das obras e instalações ao Município;

g) fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;

h) acatamento pelo concessionário das disposições deste capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;

i) cláusula penal.

Art. 265 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que caber.

Art. 266 - O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de quatro e cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Art. 267 - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

Parágrafo 1º - Verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do Serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;

b) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

c) verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;

d) fixar tarifas razoáveis;

e) verificar a estabilidade financeira da empresa;

f) assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

Parágrafo 2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deve observar.

Parágrafo 3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 268 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) as despesas de operação e custos, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;

- b) as reservas para depreciação;
- c) a justa remuneração do capital;
- d) as reservas para reversão.

Parágrafo 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

Parágrafo 2º - O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido ao exame por Técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Município.

Parágrafo 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

Parágrafo 4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art. 269 - Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste artigo, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e acessórios, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 270 - Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

Parágrafo 2º - Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições dos artigos 258 e 259.

Art. 271 - Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo o contrário.

Art. 272 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 273 - Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 274 - Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará e não com ressalva do bem público.

Art. 275 - Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes.

das partes a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos etc.

Parágrafo 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

Parágrafo 3º - No caso de não chegarem ao acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desamparado.

Art. 276 - Não os concessionários direito a desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 277 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo unico - Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da imprensa, digo, imprensa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

Titulo II

Do Serviço de eletricidade

Capitulo I

Normas gerais da concessão

Art. 278 - O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 279 - O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na cidade do Município e Distritos, quando realizados por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contratos firmados entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Art. 280 - A exploração da indústria de energia hidroelétrica ou termoelétrica quando feita pela Prefeitura, está também sujeita às normas e exigências das leis federais.

Capitulo II

Da iluminação pública

Art. 281 - A iluminação pública da cidade abrangera as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 282 - A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes. Quando for usada a iluminação em serie devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art. 283 - Nas redes de distribuição de energia não será permitido o uso de condutores de secção superior a 10 milímetros quadrados, de cobre, torcidos, estirados, semi-duros, mas exceto, do de numero 1 e 6 A.W.G. que são em geral maciços.

Art. 284 - Serão empregados, no serviço de iluminação pública, postes de madeira, de comprimento mínimo de 8 metros, falçapados, nas ruas e logradouros não pavimentados; de concreto, tubulares de aço ou de trilhos nas ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo unico - As lampadas de iluminação pública devem ser montadas a altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros; para suspensão em fio no centro da rua, 6,5 metros.

Art. 285 - Para iluminação dos jardins e praças serão empregados postes (de ornamentais, de concreto ou tubulares de aço, e canalização subterrânea.

Art. 286 - O espaçamento máximo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20 cm para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Parágrafo unico - Somente será permitida a postação no centro de ruas e avenidas quando houver refugio central.

Art. 287 - Nas ruas estreitas e quando houver conveniências, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com fios suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Art. 288 - Nas ruas estreitas, onde não for possível o uso de cruzeiros, é obrigatório o emprego de sistema "Rez" para suporte dos condutores, afim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo 2 metros.

Art. 289 - A variação máxima de tensão nas redes é de 3%, para mais ou para menos.

Art. 290 - A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermedio de um funcionario especializado.

Art. 291 - A substituição de lampadas da iluminação pública queimada

ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art. 292 - A interrupção do serviço de iluminação pública por prazo superior a 22 horas sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica, prevista no art. 168, item III, do Código de Aguas. A Prefeitura deverá neste caso tomar as providências, junto ao Conselho de Aguas e Energia, qual a medida exigida, ou que cubram no caso contra o concessionário.

Art. 293 - Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação pública, serão regulados pela tabela seguinte:

Quantidade Mínima de "Lúmens" Por Metro Linear para Iluminação Pública.

Largura da rua. 8 a 10 metros, 12m, 15m, 20m, 25m, 30m. Zona Central e Comercial. 65 lúmens, 65 lúmens, 65 lúmens, 65 a 100 lúmens, 65 a 100 l., 65 a 100 l. Zona residencial urbana: 5 lúmens, 15 a 18 l., 15 a 25 l. 20 a 25 l. 25 a 35 l. 31 a 40 lúmens. Zona suburbana. 5 lúmens, 5 l., 5 l., 10 l., 15 lúmens.

Art. 294 - Os transformadores, do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias, e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único - Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado a terra.

Art. 295 - No sistema aereo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer as especificações anexas a este Código, de acordo n.º 1.

Art. 296 - Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art. 297 - A recomposição do calçamento no local onde for fixado o poste, retirado o poste, correrá por conta do concessionário.

Capítulo III

Da iluminação particular e força motriz

Generalidades

Art. 298 - O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitos em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes por luz e força.

ça, para as seguintes classes de serviço:

a) Domiciliares - compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4 HP no máximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de frequência coletiva, para anúncios;

b) Serviço industrial - compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusiva a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4 HP em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor.

c) Serviço rural - compreendendo energia fornecida em alta tensão, para todos os fins relativos à exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona rural, inclusive ou exclusiva a iluminação e outras aplicações acessórias;

d) Serviços públicos - abrangendo os serviços municipais, estaduais e federais;

e) Serviços de utilidade pública - compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Art. 298 - O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o neutro isolado e ligado à terra, sendo preferível esta última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único - Sendo adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é: 2.300 e (4.000), 6.900 (11.000) e 13.200 volts.

Art. 299 - No secundário do sistema trifásico de distribuição, de 3 ou 4 fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligado à terra por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento, em hipótese de defeito, não deve exceder de 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Art. 300 - Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela, e o primário tiver neutro ligado à terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado à terra e em toda a sua extensão.

Art. 301 - A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos, no mínimo.

considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Art. 302 - Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o Norte-Nordeste, Este ou Sudeste da direção da linha, a sequência das fases seja A, B, C, para os circuitos de 3 fios, e A, B, C, para os de 4 fios.

Art. 304 - Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzido para este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Art. 305 - A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo, deve ser a seguinte:

1º - Fio neutro;

2º - Fio de energia a "forfait" ou iluminação pública.

3º - 4º - 5º - Fios de fase.

6º - Fio de controle para iluminação pública e energia "Forfait".

Art. 306 - O fornecimento de energia para os serviços domiciliares, comercial, industrial e rural, está sujeito às seguintes normas:

a) a energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts, para os circuitos de iluminação, quando a carga ligada não exceder de 1.200 watts, e a 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder de 4 H.P.;

b) a energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e à tensão, instalados no ponto de entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

c) só será permitido o fornecimento de energia elétrica a "forfait" para iluminação das residências de operários localizados na zona suburbana ou rural, passando no máximo 3 cômodos e quando a carga ligada não exceder de 120 watts;

d) as tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente federal.

Art. 307 - As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas à rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste Código, no capítulo referente às "Instalações domiciliares".

Art. 308 - A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para os de calefação em geral e força até 4 H.P. uso doméstico, será fornecida a 120

e 200 volts respectivamente.

Paragrafo unico - Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para luz e calefação for superior a 2.200 watts e 1 H.P. para força.

Art. 309 - Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos predios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Paragrafo unico - Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamento completo de proteção contra as cargas elétricas, chaves desligadoras "Puller," mentio (quando houver) e todo o que ligado a terra.

Art. 310 - Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais ou industriais poderão ser aéreos ou subterrâneos.

Art. 311 - Nos circuitos aéreos de derivação para serviço de iluminação, calefação e força, para uso doméstico de não exceda de 1 H.P., os condutores de cobre serão isolados, W.P., de secção nunca inferior a 5 milímetros quadrados. O mentio poderá ser de cobre nu.

Paragrafo unico - O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados nos arts. 309 e 310, será fornecido pelo concessionário livre como a mão de obra para a sua instalação do ponto de derivação no poste até ao alinhamento do lote ou do predio.

Art. 312 - Os medidores de consumo de energia para luz ou força, quando pertencentes ao consumidor, deverão ser entregues, para calibração, a secção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los nos quadros de entrada.

Art. 313 - A instalação de medidores, quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa, concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV, "das instalações domiciliares, industriais e comerciais".

Art. 314 - Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores poderão ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores abaixadores, ou no secundário destes, a critério do concessionário.

Art. 315 - Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor à visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de idoneidade funcional.

Capítulo IV

Das instalações e ligações dos serviços domiciliares, industriais e comerciais.

Art. 316 - As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 H.P., deverão obedecer às seguintes normas:

1ª - entrada de luz até 1.200 watts - 120 volts.

a) a entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos de $3/4" \times 7/8"$, curvas e boxers de $3/4"$; embutidos na parede desde a fachada até a munfa; colocada no quadro ou caixa instalada no prédio;

b) da munfa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica será empregado tubo ou conduto flexível de $5/8" \times 3/4"$, que seguirá até o teto do prédio;

c) quando o teto da casa for de laje de concreto será empregado conduto rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT 2 m: 10, mínimo, com isolamento para 600 volts;

e) a caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas de $3' \times 1'$ e nela serão instalados: I) uma munfa de ferro de 4×4 cm. com tampa dispostivos para o selo de chumbo; um bloco de porcelana para fusíveis de folha de 1 polo, conduto e boxers retos de $1/2"$ para saída; 2) uma chave monofásica de porcelana esfuzineis para 20 amperes, no máximo; 3) o medidor;

f) a caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalado em local à vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário, deverá ser colocado a 1m, 4 acima do piso.

2ª - Entrada dos circuitos de força motriz e calefação, até 4 H.P., ou 2.200 watts - 220 volts.

a) a entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita por meio de tubos rígidos de $1 1/8" \times 1 1/4"$, curvas e joelhos de $1 1/8"$, deverão ser embutidos na parede, até a munfa instalada no quadro ou caixa

Art. 321 - Os projetos para construção de edifícios, fabricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos - para serem aprovados, deverão ser acompanhados de esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único - No esquema referido, neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, ponto de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos e sistema e cálculo da distribuição.

Art. 322 - As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Art. 323 - O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art. 324 - A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art. 325 - Quando, na vistoria obrigatória anterior à ligação, se se verificar que a instalação não satisfaz às exigências regulamentares, quanto a mão de obra ou material, o vistoriador a impugnará, apontando-se os defeitos.

Parágrafo único - Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações; se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

Capítulo V

Da organização dos serviços quando explorados diretamente pela Prefeitura

Art. 326 - Os pedidos de ligação de luz e força serão atendidos, salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, redes de distribuição de energia.

Parágrafo único - Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Art. 327 - Os pedidos de ligação para força ou luz serão feitos ao Serviço de Eletricidade da Prefeitura, em impresso próprio, o qual conterá todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 3 dias, as de luz, e as de força, dentro de 6 dias, no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação.

Parágrafo único - O impresso a que se refere este artigo deverá ser preenchido

Art. 339 - Será passível das seguintes multas:

I - De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aquele que:

- a) violar os selos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou fazer ligações antes destes aparelhos;
- b) violar os medidores.

II - De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, aquele que:

- a) desviar, dipo, instalar medidores sem prévia aferição destes pela Prefeitura;
- b) desviar, inutilizar ou danificar medidores ou limitadores instalados, quando forem estes pertencentes à Prefeitura;
- c) fazer instalação clandestinas ligando dois ou mais predios no mesmo circuito de entrada ou derivação;
- d) opstar ou dificultar a visita do encarregado da fiscalização para inspecção no interior dos predios ou terrenos.
- e) fizer qualquer alteração na instalação elétrica particular à "Forfait", aumentando o numero de velas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 340 - As infrações dos dispositivos deste título, para as quais não se estabelecem penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo unico - As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o maximo legal.

Título III

Do Serviço de abastecimento d'água

Capítulo I

Da obrigatoriedade

Art. 341 - Os proprietários de predios ou terrenos não edificados, situados em vias publicas onde existe rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da data de promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributaria.

Parágrafo unico - Se o predio ainda não estiver lançado, dipo, ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço da pena d'água ou pelo minimo, no caso medidores.

Art. 342 - O proprietario de predio nas condições do artigo anterior, já dotado de rede domiciliar, ainda não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a

requerer a ligação no prazo de 30 dias.

Não o fazendo incorrerá na multa de R\$ 200,00, prorrogando-se o prazo de 30 dias. Ainda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

Parágrafo 1º - Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliar, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rede distribuidora no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Ainda a prorrogação, sem que a tenha feito, ser-lhe-á aplicada em dobro e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido 20% a título de administração.

Parágrafo 2º - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação do prédio novo sem que tenha sido feita a ligação à rede de água.

Art. 343 - Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas, em que ela não exista atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos arts. 341 e 342 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Os casos previstos nos arts. 341 e 342 e seus parágrafos se contarão da data da construção da rede de distribuição.

Art. 344 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uma para outros prédios e de uma para outras economias distintas, embora contíguas e do mesmo proprietário.

Parágrafo 1º - Verificada a infração, contar-se-á a ligação para o proprietário até que o responsável destina, a sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

Parágrafo 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, sendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrométrico.

Art. 345 - Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo único - Convenção conveniente dará indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessarem ao assunto.

Capítulo II

Dos hidrômetros

Art. 346— Será prefeito para controle de consumo de água na cidade, o sistema hidrômetros. O emprego desse sistema, será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento, por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo único— No caso do emprego de hidrômetros, para efeito do cálculo da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30m³ de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 347— Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

Parágrafo 1º— Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

Parágrafo 2º— Tratando-se de estabelecimento cujo consumo de água exija a instalação de hidrômetro especial, quando a tipo e diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Art. 348— Pela conservação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Art. 349— Mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, incumbirá à Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único— Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos do hidrômetro causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, que, neste caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos sujeitos ainda à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 conforme a gravidade da falta.

Art. 350— O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, supprindo-lhe indenizar a Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.

Art. 351— Antes de colocado, o hidrômetro será aferido e lacrado com o selo da Prefeitura, podendo o interessado assistir a aferição, custe

resultado se registrará em livro especial.

Art. 352 - Faculta-se ao interessado pedir a afeição do hidrômetro, e se o funcionamento considero defeituoso, e, não sendo encontrado defeito, o interessado será o reclamante sujeito ao pagamento da importância de R\$ 10,00, para indenização do trabalho de inspeção.

Parágrafo único - Para efeito do pagamento dessa importância, se o hidrômetro estiver em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não excede a 6%, para mais ou para menos.

Art. 353 - Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão à Seção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades observadas, afim de se fazerem os consertos necessários.

Art. 354 - As leituras de hidrômetros são feitas de vinte em vinte dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotam em impressos próprios.

Parágrafo 1º - Recbidos os impressos, pela seção competente, proceder-se-á à expedição das contas de consumo, para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas pela administração da municipalidade dentro de quinze dias, seguintes à apresentação das contas.

Parágrafo 2º - Não pagas, dentro de 10 dias, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se o prazo por mais 10 dias. Ainda a prorrogação e não pagas as contas será interrompido o fornecimento.

Parágrafo 3º - Serão desprezados no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

Parágrafo 4º - O restabelecimento da ligação, cordada na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Art. 355 - O proprietário do prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente instalado mediante o pagamento da respectiva taxa, digo, taxa.

Art. 356 - As atuais ligações sob o regime de pena da água serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que procederá à sua substituição gradativa por hidrômetros.

Parágrafo único - A substituição terá início nos prédios onde houver maior consumo de água, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais etc.

Capítulo II

Do fornecimento por penas

Art. 357 — A pena d'água terá vazão de 1.000 litros de água em 24 horas. As taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do município.

Capítulo IV

Disposições gerais

Art. 358 — Em todo ramal domiciliar serão instalados:

- 1) um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2) um hidrômetro ou um registro de pena;
- 3) um registro de passagem interno para uso do consumidor.

Art. 359 — A rede de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna.

Parágrafo 1º — A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuída até o registro de passagem interno exclusivo.

Art. 360 — A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único — A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizada pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 361 — A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo 1º — Antes da ligação, — de competência exclusiva da Prefeitura — fará esta uma vistoria da rede interna, sabendo negá-la se verificar na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

Parágrafo 2º — Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação será concedida depois de feitas as instalações as modificações necessárias ao seu enquadramento nos dispositivos regulamentares.

Art. 362 — Predio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliar que tenha capacidade mínima de 300 litros.

Parágrafo 1º — Os depósitos domiciliares deverão satisfazer às seguintes

condições:

- a) serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;
- b) terem Tampa que impeçam a entrada de mosquitos, poeiras, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- c) terem abimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d) terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e) terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- f) serem instalados em lugar de fácil inspecção, afastados dos fogos e resguardados contra o sol.

Parágrafo segundo - Para casa de residência própria de operários ou pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliar, a critério da Prefeitura.

Art. 363 - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento da água para uso domiciliares comuns, ficando a concessão de ligação para outros fins subordinada às possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 364 - Verificando-se incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência do aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captação privadas.

Art. 365 - O requerimento do construtor poderá ser concedida ligação da água para execução de obras de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Fosse caso é obrigatório o emprego do hidrômetro.

Parágrafo 2º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

Parágrafo 3º - Ainda a obra, o construtor dará disco conhecimento, por escrito, à Prefeitura para se proceder à verificação do consumo posterior, à última leitura e corte da ligação.

Art. 366 - É vetado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros apêndices, abutidos ou estragados de forma a se permitir desperdício d'água.

Art. 367 - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados, do serviço

água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 368 - Aquelle que causar dano, de qualquer natureza, às caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 369 - É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua área de protecção.

Art. 370 - É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água, e a passagem ou permanencia de animais na área de protecção nas mananciais.

Art. 371 - A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 372 - São passíveis das seguintes multas:

I - De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 todo aquelle que:

a) impedir ou desviar, propositalmente, o curso d'água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;

b) causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água;

II - De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 todo aquelle que:

a) deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de bóia;

b) fazer derivação d'água para predio ou terreno vizinho;

III - De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00 todo aquelle que:

a) deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b) fazer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro exterior de entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador da vazão;

c) impedir que os encanadores do serviço procedam às necessarias inspecções nos predios em que haja instalação d'água.

Art. 373 - As multas previstas neste Titulo serão cobradas em dobro das reincidencias, respeitadas o maximo legal.

Titulo IV

do serviço de esgotos sanitarios e de aguas pluviais

Capitulo I

Concessões de ligações

Art. 374 - Todo predio construido em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art. 375 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construidos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no art. 385, ficando os ramos a fazer parte da rede qual respectiva.

Art. 376 - A concessão de ligação de esgoto será feita por meio de ramais domiciliares. A concessão de ligação de esgoto será procedida, digo, processada a requerimento dirigido ao Prefeito, e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigencias seguintes:

a) apresentar duas cópias da planta aprovada do predio, ou do projeto subme-
tendo a aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;

b) pagar o orçamento relativo à mão-de-obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliar e demais serviços indispensaveis à execução da ligação;

c) fornecer o material necessario para construção dos ramais domiciliares de acordo com o que determina a repartição competente.

Parágrafo 1º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais, e limitados a um minimo de Cr\$ 20,00 para cada ligação.

Parágrafo 2º - Para casas de residencias propria, de operarios, a juizo do Prefeito e a título precario, poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigencias da letra "a", desde que o proprietario apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercicio anterior.

Parágrafo 3º - Tratando-se de predio que tenha instalação sanitária des-
fando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem a exigencia da letra "a".

Art. 377 - As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais derivando de ramais-troncos gerais, construidos à custa do proprietario e incorporados à rede da Prefeitura.

Art. 378 - Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de ma-

líquido esgotado, correrão por conta do proprietário.

Capítulo II Do esgotamento e redes domiciliares

Seção I Das águas residuais

Art. 379 - Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único - É expressamente proibido saciar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 380 - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas da via pública.

Parágrafo 2º - Chegando à rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão atiradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 381 - É proibido lançar águas de esgoto, "in-natura", aos córregos e riachos, dentro e a montante da cidade, apenas o tomando a Prefeitura quando, primeiro, sejam convenientemente tratados.

Art. 382 - Águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procedem de cozeiras, garagens, frigoríficos, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 383 - Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fabricas de papel, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o apurize a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos ou aos cursos d'água que atravessam a cidade, ao serem encaminhadas à rede de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 30°C e estarão sempre neutralizadas.

Seção II Dos ramais domiciliares

Art. 384 Para os despejos de esgoto domiciliar, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspecção, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão proximo, quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 385 - O ramal domiciliar de esgotos compreende um trecho externo, ou na via pública e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

Paragrafo 1º - Correcção sempre por conta do proprietario do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

Paragrafo 2º - Serviços no trecho externo do ramal - isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspecção - competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferencia de pessoas estranhas.

Art. 386 - Os ramos domiciliares terão a declividade minima de três centímetros (0m,03) por metro linear, para um diâmetro minimo de dez centímetros (0m,10) ou 4".

Paragrafo 1º - Para o caso de edificios especiais, as condições técnicas do ramal serão fiscalizadas pela repartição competente.

Paragrafo 2º - Quando as condições do terreno impuzerem uma declividade inferior a 0m,03, por metro, para o ramal domiciliar, serão adoptados meios eficazes de lavagem, que assegurem a exportação completa dos residuos.

Art. 387 - Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliar à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observancia do que dispõe esse Titulo sobre instalações sanitárias internas, de prédios.

Art. 388 - Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisoria de esgoto, que atenda aos operarios empregados na obra.

Paragrafo unico - É prohibida a abertura de fossas para serventia de operarios, nas zonas servidas com redes de esgotos sanitarios.

Art. 389 - Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento directo pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura

proporcionará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o duto de servidão.

Parágrafo 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

Parágrafo 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

Parágrafo 3º - Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Art. 390 - Nos domicílios de prédios ligados à rede de esgotos sanitários o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

Seção III

Das instalações internas

Art. 391 - Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a) o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até chaminé de ventilação;
- b) as ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 392 - Nos prédios de residência a instalação sanitária constará, no mínimo, de: a) um banheiro de aspersão; b) um tanque de lavar roupa.

Art. 393 - As instalações domiciliares de esgotos entenderão as regras gerais que a seguir se enumeram.

I - Todos os aparelhos sanitários terão canalização própria e disporão de sifões desconnectores convenientemente ventilados.

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixa de gorduras ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.

III - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de materiais que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV - O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo 10 cm de diâmetro.

providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

Parágrafo 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

Parágrafo 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

Parágrafo 3º - Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Art. 390 - Nos domicílios de prédios ligados à rede de esgotos sanitários o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

Seção III

Das instalações internas

Art. 391 - Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a) o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até o chaminé de ventilação;
- b) as ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 392 - Nos prédios de residência a instalação sanitária constará, no mínimo, de: a) um tanqueiro de aspersão; b) um tanque de lava roupa.

Art. 393 - As instalações domiciliares de esgotos entenderão as regras gerais que a seguir se enumeram.

I - Todos os aparelhos sanitários terão canalização própria e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados.

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixa de gorduras ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.

III - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de materiais que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV - O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo 10 cm de diâmetro.

polgadas (3) de diâmetro, e, sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical angulo maior do que 45 graus (quarenta e cinco graus).

I - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o numero deles.

II - A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio (1, m 50) acima do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

III - A chaminé de ventilação dos esgotos deverá, digo, poderá ser o proprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro minimo de três polgadas (3), assentado, sempre que possível de encosto à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela tecnica sanitária.

IV - O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector.

V - Executados, digo, toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor numero possível da mudança de direcção ou de inclinação.

VI - Excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho da canalização principal do esgoto deverá ficar imbutido nas paredes ou piso do edificio.

VII - Nas mudanças de direcção ou inclinação se instalará caisco ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo ($1/8$), nem cruzes ou três sanitários.

VIII - Nas ligações das ramificações de despejo com o tubo de queda serão empregados peças em ipсилon de curvas de ($1/8$) um oitavo ou três sanitários; enquanto na ligação do tubo de caixa, digo, queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo com ipсилon munida de batente, atancado no estremo livre da peça.

XIII— As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galva-
nizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos,
enterrados a conveniente profundidade e situados em áreas descobertas.

XIV— Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de
três polegadas (3") e as junções dessas ramificações com o ramal do-
miliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou
caixas de inspeção.

XV— As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, en-
cascado e com declividade certa.

XVI— As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, execu-
tadas com capricho, sem rebabas internas.

XVII— Quando for necessária a passagem da canalização de esgoto por
baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregan-
do-se tubo de ferro fundido, isolados dos referidos alicerces.

Art. 394— Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos do
respectivos destinos; serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões
e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica
sanitária.

Parágrafo 1º— A latrina, particularmente, deverá preencher as seguin-
tes condições:

a) ter sifões de obstrução hidráulica, de três polegadas (3") de di-
âmetro mínimo, munidos de orifícios para ventilação;

b) ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de al-
venaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de super-
fície polida.

c) permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de materiais
leves ou pesados por descarga de (10) dez a (15) quinze litros;

d) ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros
de altura d'água, inalterável após a descarga de lavagem.

Parágrafo 2º— A lavagem da latrina será feita por descarga
provocada — e nunca automática — mediante um dos seguintes
processos: válvulas de fluxo (flush-valve); caixa de sifonagem, do
tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de
Continua no livro n.º 2.

Continuação do Livro n.º 1.

15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1m, 80), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada de um quarto ($1\frac{1}{4}$ ").

Parágrafo 3.º As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por, fel, fechos automáticos.

Parágrafo 4.º Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

- a) serem construídos, com exclusão do cimento, de matéria resistente e impermeável, de superfície lisa;
- b) terem admissão de água mediante um registro;
- c) dispor de uma caixa descarga, em altura conveniente - quando instalados em grupo.

Parágrafo 5.º No caso de latrinas auto-sifonadas, imoias assentes sem ventilação será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se ligarem estes aparelhos.

Art. 395 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, assim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1m, 50, salvo a hipótese prevista no art. 398, digo, 389.

Art. 396 - A manilha de grês cerâmico atenderá às seguintes condições:

- a) ser feita de barro de composição homogênea;
- b) ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonora à percussão;
- d) não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
- c) suportar a pressão de duas atmosferas;
- e) ter forma de tubo reto, sem curvatura nem flexão, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 397 - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc., as conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento ventilado e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo único - Será sempre exigido que se indique a situação

altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio
do logradouro publico.

Art. 398 - As exigências do artigo anterior e seu paragrafo unico se applicam tambem a
predios, ja construidos, que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figu-
rar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art. 399 - É privativa de cada predio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramifi-
cação para outro predio.

Art. 400 - A obstrução ou inutilização de esgotos vellos, quando necessaria, será feita
gratuitamente, pela Prefeitura.

Art. 401 - As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares não podem
afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Titulo, ficando aquell que deixar de
observa-las, sujeito às penalidades aqui previstas.

Capitulo III

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares

Art. 402 - As instalações internas de esgoto serão projetadas e executadas por profissio-
nais devidamente habilitados.

Art. 403 - As construções novas é obrigatória a apresentação de projeto das instalações
domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 404 - O projeto poderá ser esquematico, mas conterá sempre indicações p-
recisas sobre os depósitos de agua, aparelhos sanitários e canalizações principa-
es, tudo de acordo com as determinações do presente Titulo.

Art. 405 - Os serviços domiciliares de agua e esgoto serão fiscalizados pela
Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessario.

Art. 406 - As demolições de predios servidos de agua e esgoto serão
fiscalizados, digo, esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por
escrito à repartição competente.

Art. 407 - Nas obras em andamento as canalizações não podem ser
cobertas por atenuos, muros ou revestimentos, antes de serem examina-
das por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsa-
vel pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha
à inspecção.

Paragrafo unico - Quando, para o conveniente andamento das obras, for
necessaria a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o

responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido à repartição competente, para esta mandar examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 408 - A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou concertos das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art. 409 - Não serão ligadas às redes gerais de esgotos as predios, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 410 - Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições, digo, domiciliares, digo domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

Parágrafo 1º - Quando, nas instalações internas de esgoto forem encontrados defeitos ou furos ou defeito de funcionamento, o proprietário será intimado a fazer as reparações necessárias dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa.

Parágrafo 2º - Se a intimação não for cumprida, torna-se efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Art. 411 - Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, rifeiros, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

Capítulo II

Do esgotamento das águas pluviais internas

Art. 412 - A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios do seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 413 - Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a rua, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 414 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal.

externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 415 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Art. 416 - A declividade e os diâmetros das canalizações de água pluvial serão determinados pela repartição competente.

Art. 417 - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a inter-comunicação com os esgotos sanitários.

Parágrafo 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

Parágrafo 2º - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com toda a cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas e revestidas numa camada de concreto da espessura mínima de 10 cm e de furo 1:3:5.

Capítulo V

Disposições gerais

Art. 418 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo funcionários de repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00.

Art. 419 - Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 420 - As infrações às disposições deste Título serão punidas com multa de Cr\$ 20,00, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 421 - O restabelecimento de ligação cortada, em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da multa e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

Título V

Do serviço telefônico

Capítulo I

Das concessões

Art. 422 - A exploração ou concessão de telefones interurbanos caberá à

União, nos termos da Constituição Federal, art. 5, item XII, observando-se, para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

Capítulo II Das instalações

Art. 423 - A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e ao serviço telefônico, obedecerá às normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 424 - O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede dos Municípios e distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 425 - A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio.

Art. 426 - Não será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem pios centrais, ainda que não providos pela postação do serviço de iluminação.

Art. 427 - As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art. 428 - A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art. 429 - As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art. 430 - As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas e falladas centrais da zona urbana, na rede do Município.

Art. 431 - Não será permitido o emprego de postes de madeira em ruas e pavimentados.

Art. 432 - Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de ferro e de concreto.

Art. 433 - A canalização de rede subterrânea será construída de modo

serviço nos fidejussos da via pública, no todo oporto à elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo unico - A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refugio central.

Art. 434 - A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária.

Art. 435 - A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras ou serviços, em que o torne necessário a paralisação do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo unico - A inobservância dessa exigência dará à Prefeitura, o direito de embargar os serviços e aplicar multas à empresa, até R\$ 500,00.

Art. 436 - Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na rede do Município ou distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo unico - Estão sujeitos a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes, que são explorados, por ou sem contrato.

Art. 437 - As normas a que se referem os artigos 424 e 433 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data de promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo unico - Na medida do possível, deverão esses serviços adaptar-se gradativamente às condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura, e a juízo desta.

Art. 438 - Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente. Sua resistência elétrica, entre o telefone e a respectiva estação, será no máximo de setecentos ohms, nas redes automáticas e de bateria central, e de 1.200 ohms. nas de magneto.

Art. 439 - Onde não houver serviço concedido, os particulares podem contrair linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo unico - A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da

Prefeitura.

Capítulo VI

Do serviço de transporte coletivo

Capítulo I

Formas para concessão

Art. 440 - O transporte coletivo no município só poderá ser feito por veículos propriamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 441 - Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 442 - Das propostas dos pretendentes à concessão deverá constar:

I - Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II - Preço das passagens;

III - Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV - Número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único - Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer provas de estar legalmente constituída.

Art. 443 - Os concessionários responderão administrativamente e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 444 - Qualquer modificação de itinerário, horários e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela prefeitura e anunciada com antecedência de dez dias no mínimo.

Art. 445 - Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo único - Nos pontos de repouso o tempo de parada não poderá ser superior a trinta minutos.

Art. 446 - O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Art. 447 - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 90 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 448 - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa

horização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.
Art. 449 - Os veículos que ultrapassarem os limites dos municípios, deverão ter espaço suficiente para condução das malas portais e para o transporte bagagem dos passageiros.

Art. 450 - Todos os veículos deverão ter uma tabela indicando o seu destino, a qual possa ser lida da distância de 50ms. durante o dia, e disponha de sistema de iluminação, para que possa ser vista à noite.

Art. 451 - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a:

I - Evitar paradas e partidas bruscas;

II - Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;

III - Atender, com regularidade, os sinais de parada;

IV - Tratar os passageiros com urbanidades;

V - Não fumar, quando em serviço;

VI - Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art. 452 - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 453 - Nos veículos de tração animal, empregados em serviços de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único - A Prefeitura manterá bebedouros para estes animais em pontos convenientes.

Art. 454 - Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio em condições de funcionamento, executando-se os de tração animal.

Art. 455 - Os concessionários ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no regulamento de veículos do Estado, ficarão sujeitos mais às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I - \$ 500,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de 20 cruzes para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem multa

no justificavel;

II - De Cr\$ 5,00 a Cr\$ 20,00 para cada viagem atizada sem causa justificada;

III - De Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00 para os infratores das demais disposições deste capítulo.

Parágrafo 1º - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para revisão da concessão, a critério da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 156 - Os proprietários de veículos que, na data de promulgação do Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

Capítulo II

Da estação rodoviária

Art. 157 - A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 158 - A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fletos, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único - O itinerário, os horários e os preços das passagens serão fixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Art. 159 - Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual do Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela Estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art. 160 - Os veículos deverão estar na plataforma da Estação completamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Paragrafo unico - Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionario dar o necessario aviso à Estação Rodoviária, com muita hora, no minimo, de antecedencia.

Art. 461 - A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 462 - A venda de passagem e os despachos de volumes ficarão a cargo da Estação Rodoviária.

Paragrafo unico - Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietarios dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributarias do municipio.

Art. 463 - A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o numero do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 464 - A contabilidade da Estação Rodoviária se regerá pelas normas de Contabilidade da Prefeitura.

Art. 465 - A Prestação de contas da Administração da Estação Rodoviária aos concessionarios far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art. 466 - Os alugueres das lojas existentes na estação serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência publica ou administrativa.

Paragrafo unico - O prazo dos alugueres poderá ser renovado anualmente a juizo da Prefeitura.

Art. 467 - Haverá na estação rodoviária um livro proprio para registro de reclamações e sugestões.

Art. 468 - Ao encarregado da Estação Rodoviária incumbem, especialmente:
a) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Titulo e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;

b) orientar e fazer executar todos os serviços da Estação praticando os atos necessarios à eficiencia e bom andamento dos trabalhos.

c) inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horarios.

Titulo VII

dos matadouros e abastecimentos de carne verde

Capitulo I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Art. 469 - Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Parágrafo único - Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 metros do núcleo da população, afastado deste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia do pico, e próximo de curso d'água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 470 - Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1ª) Dimensões de edifícios, compartimento e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao povo, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir.

2ª) O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e quarteramento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório;

3ª) Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4ª) Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2m, ou, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;

5ª) Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como a instalação ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

6ª) Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterilização;

7ª) Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

8ª) Canos estancos para transportes de animais, carcaças e vísceras e de efluentes.

9º) currais, pocilgas e todas as dependencias.

Art. 4º1 - Os matadouros destinados a fins industriais, anexas a fabricas de produtos alimenticios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude de das respectivas industrias, e serão conservadas as disposições regulamentares e exigencias do Departamento de Saude Publica do Estado.

Art. 4º2 - Anexo ou proximo ao matadouro haverá um pasto fletado com area suficiente para comportar, no minimo, o dobro do numero de rezes abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com area adequada ao movimento do matadouro.

Art. 4º3 - Os rezes do corte serão recolhidos ao pasto ou curral pelo menos 24 horas, antes da matança, este recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 4º4 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, restando cada uma os porcos de um só dono e devendo ellas ter capacidade para conter animais em numero suficiente para a matança em 10 dias.

Paragrafo unico - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de agua, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 4º5 - Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a especie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, numero de cabecas, nome do proprietario e as observações que forem julgadas necessarias.

Art. 4º6 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro pagarão os donos as taxas ou diarias previstas nas leis tributarias ou no regulamento do servico.

Art. 4º7 - O encarregado do matadouro é responsavel pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou accidentes, fortuitos ou de força maior que não possam ser previstas ou evitadas.

Paragrafo unico - Verificada a morte de qualquer animal recolhido

ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todos os dispêndios por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 478 - Nenhum animal poderá ser abatido sem o previo pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito na forma da legislação tributária do município.

Art. 479 - O matadouro será administrado por um encarregado, quem compete especialmente, além de outras atribuições normais;

a) permanecer no recinto do matadouro em constante inspecção e serviço, desde o início até o término deste;

b) providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade comunicando o fato ao Prefeito;

c) distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;

d) manter a ordem e disciplina no matadouro.

Capítulo II

Da matança e inspecção sanitária

Art. 480 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único - O exame será realizado no gado em pé, no sual ou no matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 481 - Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não for possível ouvir-se um profissional habilitado, e simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 482 - As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único - O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como impróprias para matar.

Art. 483 - É expressamente proibida a matança, para o consumo humano de:

a) vitelos que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina.

- b) vitelos com menos de 4 semanas de vida;
- c) suínos com menos de 5 semanas de vida;
- d) ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- e) animais que não tenham repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexos ao estabelecimento;
- f) animais caquéticos ou extremamente magros;
- g) animais fatigados;
- h) vacas em estado de gestação;
- i) vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único: Os donos dos animais repetidos são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 484 - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verifique, quer no exame a que se refere o artigo 480, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no art. 480 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 485 - A matança começará à hora determinada pela encarregado do matadouro, e será feita por grupo pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 486 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 487 - Para espelamento e abertura serão os animais suspensos por ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 488 - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do art. 489; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, carcassa ou parte da carcassa, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 489 - Os animais, as carcassas ou parte delas, as vísceras, os

José P. P. P.

gãos ou tecidos, condemnados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em canos estancados, para sua inutilização na forma do art. 190, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo unico - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Sanidade Pública.

Art. 491 - Os animais abatidos ou que tenham morrido nos partos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbunculo bacteriano, traira ou qualquer outra doença contagiosa, serão cremados com a pele, ossos e cascos.

Parágrafo 1º - local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbunculo bacteriano, traira ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

Parágrafo 2º - Os empregados que tiverem manipulado carcassas, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do traje, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 491 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo unico - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 492 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 493 - Depois da matança do gado e da inspecção necessaria, as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, levadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 494 - Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim de destino.

Art. 495 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 496 - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio a que se refere o art. 482.

Art. 497 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 498 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autópsados, a fim de se determinar a "causa-morbo", conservando-se sua utilização, para fins industriais, desde que não impedam no artigo 490.

Capítulo III. Disposições gerais

Art. 499 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

Parágrafo 1º - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo Fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste título.

Parágrafo 2º - Será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em xarqueadas acasos existentes, sob fiscalização pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro Municipal.

Parágrafo 3º - Nas xarqueadas a que se refere o artigo anterior, digo, parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários por isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 500 - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Art. 501 - As taxas referentes às matanças e ao transporte de carne verde, do matadouro aos açougueiros, serão cobradas de

acôrdo com a legislação tributária do município.

Parágrafo único - Nas açougadas, observado o disposto nos artigos anteriores, e exigirão as taxas e tributos em vigor.

Art. 502 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

Parágrafo 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas carnes em perfeito estado de assio, e serão obrigados a levar, diariamente, os respectivos veículos.

Parágrafo 2º - As carnes de porco, canino e cabrito poderão, também, ser conduzidas para os açougues em taboleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 503 - É expressamente proibida, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao consumo.

Capítulo IV

dos açougues e do abastecimento de carnes verdes

Art. 504 - A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recinto apropriado e que preencha as seguintes condições:

- 1) Não área mínima de 16 metros quadrados;
- 2) Poderão ter ligação somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3) Os portos serão de grades de ferro, providas de telas metálicas;
- 4) Haverá em todas as paredes externas rasos de ventilação com altura mínima de 1,00 m. e maior largura possível. Serão colocados a altura mínima de 2,20 m. do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;
- 5) As paredes serão revestidas até a altura de 2 m. de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As portas serão fechadas com material impermeável.

meavel. As paredes acima dessa altura, o teto, as portas e coissilhe
serão pintados a óleo a cores claras;

6) O teto será constituído de laje de concreto armado;
7) O piso será revestido de ladrilhos hidrôulicos, de cores claras, com
inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem.
No piso serão instalados ralos inclinados para a captação dessas
águas;

8) Os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e
com o teto serão substituídos por superfícies curvas de con-
cordância;

9) Será instalação de água corrente abundante;
10) O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a
base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material imperme-
vel, com que o forem as paredes.

11) Disposição de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e que
serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quais de reser-
va para talles;

12) Serão, sempre que necessários, toldados de câmaras frigoríficas, de
capacidade conveniente;

13) Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários ou in-
stalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acaba-
mento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um la-
vatório de louça ou ferro esmaltado;

14) Quando o açougue não dispuser de câmaras frigoríficas, ou
esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de
cloasis telados para proteção contra moscas.

Art. 5º - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1) São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado
de limpeza e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qual-
quer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem co-
mo guardar na sala de talles obytos que lhes sejam estranhos.

2) A carne não vendida até 24 horas após sua entonação
a açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poder

se dada ao consumo da população, salvo a hipótese de se conservar e câmaras frigoríficas;

3) na carne com osso, pois desta não poderá exceder de 200 grammas por quilo;

4) toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em canos apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos de telas de arame;

5) não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 506 - As carnes e toucinhos importados de outros municípios, não deverão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que comprovem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidas.

Art. 507 - É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de ossos, chiques e resíduos, considerados prejudiciais ao assio e higiene do estabelecimento.

Art. 508 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 509 - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 510 - Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá sem que, depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 504.

Art. 511 - Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisficam as normas prescritas no art. 504, deverão adotar-se às mesmas no prazo de 6 meses.

Parágrafo unico - A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

Capítulo V

Das infrações e das penas

Art. 512 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquelas que:

I - De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00;

- a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;
- b) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio previsto no art. 505, item 1;
- c) abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
- d) vender carnes ou toucinhos procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;
- e) abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fim de entregá-lo ao consumo público.

II - De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00:

- a) abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras, em estado de gestação;
- b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e vendas de carne;
- c) transportar para os açougues, coucos, chiques e demais restos de gado abatido para o consumo;
- d) deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III - De Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:

- a) transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) aturar ossos ou restos de carne nas vias públicas;
- c) ser encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 513 - Por infração de qualquer dispositivo deste título, para o qual não esteja prevista pena especial, serão impostas multas

de 20,00 a 200,00, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitadas as máximas legais.

Título VIII.

Dos mercados e feiras livres

Capítulo I

Dos mercados

Art. 514 - O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios, produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário e mediante licença especial a exposição e venda de outros artigos.

Art. 515 - Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locais ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único - Aquelle que exerce actividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura publicar sobre a matéria.

Art. 516 - Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 17 horas, diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo de interesse publico, a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo único - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão, e, nos casos graves, redação de entrada, quem transgredir preceitos de higiene e policia.

Art. 517 - Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida depois das 17 horas, observado o que dispõe o art. 528.

Parágrafo 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquelle em que o comprador adquire mercadorias em quantidade superior à do seu consumo mensal; por revenda

aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

Parágrafo 2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no prazo até as 10 horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.

Art. 518 - As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até 12 horas, poderão ser guardadas em cômodo a isso destinado mediante o pagamento da armazenagem, por 24 horas ou fração de 24h..... volume até 60 Ks. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem é de 24h. — por cabeça.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não aproveita aos vendedores de que trata o art. 512 parágrafo 2º.

Art. 519 - Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- a) os legumes, hortaliças, raízes, etc. em tabuleiros;
- b) as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- c) os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) as aves em gaiolas gradeadas, com soalho de zinco;
- e) o toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado, com calhas.

Parágrafo 1º - As mercadorias devem ser expostas em estradas, mesas, balcões ou mostinários adequados.

Parágrafo 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho, animais mortos, observação, confitados em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de se considerados nocivos à saúde pública.

Parágrafo único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, o vendedor sujeito a multa.

Art. 521 - O administrador do mercado regulará a distribuição de áreas de modo a fazer ao maior numero de pretendentes sem, com tudo, prejudicar o trânsito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em rangues alinhados ou por grupos.

Parágrafo 1º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu commercio, podendo ser reduzido o que obtiver se se verificar ser excessivo.

Parágrafo 2º - O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependam do pagamento das taxas previstas nas leis tributarias do Municipio, salvo o disposto no art. 523.

Parágrafo 3º - A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 522 - É prohibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos vehiculos e animais empregados na condução de generos, os quais deverão ser retirados, immediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.

Parágrafo unico - Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de vehiculos ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta do lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Art. 523 - Os que não vendem frutas, legumes, hortaliças, raizes, tubérculos e outros gêneros alimentícios da sua pequena e própria lavoura ou industria, ainda são isentos da taxa de locação de espaço.

Parágrafo 1º - Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao Prefeito sua matricula como pequeno produtor, provando:

a) que é proprietario ou cultivador de terreno, ou, tratando-se de industria, que não tem estabelecimento e não o explora em sua propria casa ou dependências.

b) que produz em pequena escala;

Parágrafo 2º - Até a matricula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

Parágrafo 3º - As matriculas são renováveis anualmente, exigindo-se na renovação, as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo e mais attestado do administrador do mercado quando à boa conduta do produtor.

Parágrafo 4º - Serão imediatamente canceladas as matriculas, obtidas fraudulentamente.

Art. 524 - Os lojas, açouques, e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado na tabela, digo, fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

Parágrafo 1º - As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 dias devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o numero e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca maior de três anos.

Parágrafo 2º - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação prestará o proponente fiança correspondente a três meses de aluguel oferecido, como garantia do pagamento fôrto, de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer do corrente de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findas a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

Parágrafo 3º - Os alugueis serão pagos adiantadamente até o dia 5 de cada mês em caso de mora, com a multa de 20%.

Art. 525 - O locatário de cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negocio.

Art. 526 - O locatário de cômodo é obrigado a:

- a) mantê-lo em perfeito estado e asseio e higiene, bem como o passeio fronte;
- b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comercio, precedendo licença do Prefeito sempre que para isso forem necessarias obras de qualquer natureza;
- c) conserva-lo e entrega-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.
- d) ter seus proprios pesos e medidas;

Parágrafo 1º - É vedado ao locatário:

- a) sublocar o cômodo, no todo ou em parte;
- b) fazer construccões, reconstruccões ou modificações sem autorização do Prefeito;

João Pinguim

- c) depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios ou nos arruamentos, ou depositá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;
- d) ficar a venda, circular ou tomar frequeres a anunciar perturbando a ordem;
- e) voltar ou recusar venda mercadoria que possua.

Art. 527 - A locação de comodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato aluguel pago, não isenam para os respectivos titulares direitos oponivel às medidas de higiene ou de policia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposições constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art. 528 - É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo publico, qualquer ou não dado entrada nos mercados.

Paragrafo unico - Consideram-se atravessadores de generos:

a) os que comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados publicos, ou por que qualquer forma concoprirem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em feiras publicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vilas ou nos arredores do municipio;

b) os que, com noticias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os consumidores de generos e não levar o produto aos mercados.

Art. 529 - Na disciplina interna dos mercados Ter-se-á em vista:

- a) manter a ordem e o arrego do estabelecimento;
- b) assegurar o seu abastecimento;
- c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;

d) velar pela salubridade dos viveres e mantimentos expostos à venda.

Art. 530 - É expressamente prohibido dentro dos mercados:

- a) ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embauquem o comercio;
- b) fazer algazara, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de lousa, ibrio, turbulento, ou doente de molestia infecto-contagiosa ou repugnante;
- d) danificar qualquer parte ou dependencia dos mercados, escurva ou pintar nas paredes;

- e) praticar atos ofensivos à moral;
- f) ativar cascas de frutas ou papéis no recinto dos mercados;
- g) ativar lixo dentro ou nas imediações dos mercados.

Art. 531 - As infrações das disposições deste capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

- a) de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 pelas transgressões dos arts. 520 e 528;
- b) de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00 pelas transgressões dos demais artigos deste capítulo.

Capítulo II

Das feiras livres

Art. 532 - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, azeites, frutas e legumes, utensílios culinários e outros arts. de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ao cidadão e aos consumidores.

Art. 533 - O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Art. 534 - A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designado pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único - A hora aficada para encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tableiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 535 - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Art. 536 - A colocação das barracas, mesas, tableiros, balcões ou pequenos arcos nas feiras livres será feita segundo o critério de propriedade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art. 537 - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 538 - Na colocação das bancas, deverá ser observado o espaço necessário para passagem do público.

Art. 539 - Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesa, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art. 540 - Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, devem ser observados, no que couber, as disposições do Título VII.

Art. 541 - As carnes, salames, salchichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polidos ou estomado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 542 - Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estoque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Art. 543 - O leite e produtos lácteos, à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova do pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 544 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.

Art. 545 - Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

- acatar as determinações regulamentares pelo fiscal e guardar decência para com o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algofana;
- manter em perfeito estado de higiene as suas bancas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
- não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;
- não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais a que se refere o art. 536;
- não deslocar as suas bancas ou tabuleiros para pontos diferentes dos que lhes foram determinados;
- colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo único - Nas feiras serão empregadas balanças ou qualquer aparelho e instrumentos de pesar ou medir sem que estes tenham sido previamente aferidos pela Prefeitura nos termos do Capítulo III, do Título V, deste Código.

Art. 546 - As infrações dos dispositivos constante deste capítulo serão punidas

com multa de Cr\$10,00 a Cr\$100,00, elevada ao dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial que couber.

Título XIX

Do serviço funerário

Art. 547 - As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo Município ou no regime de concessão.

Art. 548 - As disposições deste Título, digo, a prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art. 549 - Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

a) existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;

b) manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado;

c) obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura pelo menos 10 caixões por mês para enterramento dos indigentes falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo mediante requisição da Prefeitura, serão por esta pagos, observada a tabela aprovada.

Art. 550 - As taxas relativas à inumação devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia cinco de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pela administração do cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Art. 551 - A empresa ou concessionário deverá estar aparelhada para o fornecimento de salas mortuárias, ereção de caixas e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 552 - É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios, empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 553 - O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 horas, após o pedido, e o veículo, quando utilizado, 15 minutos antes da hora marcada para o enterro.

José Joaquim Pereira

Art. 554- O caixão deverá ser fornecido, digo, A imprensa ou concessionário deverá atender aos interessados diariamente das 8 às 20 horas

Art. 555- Os coches, fiétreos ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam

Art. 556- As demais condições de prestação do serviço funerário em regime de concorrência, são aplicáveis as disposições do art. 551 e 555, ambos inclusive.

Parágrafo 1º- As impresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviço, sua especialização que lhes sejam feitas.

Parágrafo 2º- A prestação do serviço funerário, a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente, para a necessária discriminação de classes. Toda a infração será punida, com multa.

Art. 557- Entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Estiva, em 21 de Novembro de 1961

O Prefeito: *Jaqueline José da Rosa Filho*

O Secretário: *José Joaquim Pereira*